



SUBSTITUTIVO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro

~~PL-786/20 - 14/08/1981~~

PROJETO DE LEI N° 824, DE 2020
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Substitution

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos desse Programa e a transferência direta desses recursos, pela União e pelos entes federados subnacionais, por meio de cartão magnético bancário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A.

01

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A.

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

território nacional, em caráter excepcional, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:¹ *com* *imediatamente*

I – dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE;

II – dos recursos financeiros do PNAE, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.886, de 9 de janeiro de 2004, e também aqueles mantidos pelos entes federados, nos termos da respectiva legislação local.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do “caput” admite a distribuição de recursos financeiros do PNAE diretamente pela União e a distribuição, pelos entes federados subnacionais, dos recursos por eles recebidos da União à conta desse Programa.

§ 2º A distribuição realizada nos termos do “caput” deverá constar da prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.

II - Atualizado pelo Conselho

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

de Almeida Faria

JUSTIFICAÇÃO

O momento atual, em que a pandemia do coronavírus tem determinado providências oficiais extremas, é necessária a adoção de medidas extraordinárias para proteção da população, especialmente os segmentos mais vulneráveis, em todas as áreas de políticas públicas.

No campo da educação, a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica tem impedido o acesso dos alunos mais pobres a um programa suplementar de assistência estudantil fundamental: o da alimentação escolar. Para uma imensa parcela do alunado brasileiro, a merenda escolar é essencial para sua subsistência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, parece de todo recomendável que, tendo havido a distribuição de recursos financeiros aos entes federados, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e, com esses recursos, adquiridos gêneros alimentícios, sejam esses gêneros distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar.

Garante-se, assim, que os meios para alimentação dos estudantes, normalmente oferecida pelo Poder Público nas escolas, cheguem a seus domicílios.

Cabe também mencionar que, assim fazendo, os gêneros alimentícios já adquiridos pelas redes escolares não virão a perder validade, evitando-se assim um infrutífero desperdício de recursos públicos.

Como outro meio relevante para assegurar às famílias a manutenção dessa assistência alimentar aos estudantes, inclusive atendendo a demanda formulada ao Ministério da Educação pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, pode ser admitida a transferência direta de recursos financeiras do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando-a às transferências já a eles realizadas por programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família, e programas similares mantidos pelos entes federados, segundo as respectivas normas legais locais. Isto poderá ser feito diretamente pelo Governo federal ou pelos governos dos entes federados, com os recursos financeiros do PNAE a eles transferidos pela União.

Finalmente, importa considerar que o mesmo quadro pode se configurar, no futuro, em razão de outras situações de emergência ou calamidade pública, que determinam a suspensão das atividades escolares por longos períodos de tempo. Por isso, o caráter mais amplo do presente projeto de lei, que não se reporta apenas à atual pandemia do coronavírus.

Estou segura de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

* C 0202409729282



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 20 de março de 2020.

Dorinha

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

2020-C

4 8 2 9 2 2 0 9 0 2 4 0 2 0 2 0 C

